



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00248/2021

“Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuido da Medida Provisória nº 00248/2021, adotada pelo Governador do Estado em 29 de dezembro 2021, com vistas a alterar dispositivos da **(I)** Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar”, e **(II)** Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) (pp. 3/6):

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta pasta em todos



os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

[...]

Os presentes autos vêm instruídos com **(1)** a repercussão financeira decorrente da MP em estudo (p. 16); **(2)** a Deliberação nº 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da matéria (pp. 18/19); **(3)** Parecer Jurídico favorável da Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde (pp. 22/29); **(4)** Ofício da Coordenação do Fundo Estadual da Saúde, informando “haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Plurianual (*sic*) 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022” (pp. 30/31); e **(5)** Ofício do Secretário de Estado da Saúde à Casa Civil, dando conta da correção promovida na minuta da MP, tendo em vista que a anterior, equivocadamente, não havia contemplado o cargo de Consultor previsto no art. seu 9º (pp. 32/33), embora já estivesse incluído no respectivo impacto financeiro.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, a MP em apreciação tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 2013, e da Lei nº 16.465, de 2014, com vistas à “adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares”, em todos os setores da SES, bem como a inclusão de gestores da Pasta anteriormente não beneficiados pela atual Lei no tocante à remuneração, de modo a “tornar mais profissional a gestão em Saúde”, no âmbito dessa Secretaria de Estado.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e **(II)** nem constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, sendo observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

Quanto à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em questão, vislumbra-se suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, bem como do Parecer da Consultoria Jurídica da SES, do qual, nesse ponto, extrai-se o seguinte trecho:



De acordo com a exposição de motivos assinada pelo titular desta Pasta, os requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória objeto deste processo decorrem da *"necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde"* e ainda, da *"necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos"*.

No mais, a MP em tablado afigura-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, notadamente os arts. 24, XII, 25, § 1º, e 196 e seguintes, todos da Carta Magna.

Ante o exposto, à luz dos regimentais arts. 314, 72, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da continuidade da tramitação processual da Medida Provisória nº 00248/2021 neste Parlamento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator